



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Filipe Martins)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer deveres, obrigações e penalidades às plataformas digitais na prevenção e repressão à adultização e exploração sexualizada de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 21-A. As aplicações de internet que permitam a publicação, compartilhamento ou transmissão de conteúdos de imagem, vídeo ou áudio de usuários deverão adotar, de forma preventiva e contínua, mecanismos técnicos destinados a impedir a disponibilização, recomendação ou monetização de conteúdos que:

- I – retratem criança ou adolescente de forma sexualizada ou sugestiva;
- II – promovam a adultização, entendida como a inserção precoce em contextos, comportamentos, vestimentas ou linguagem de caráter sexual, incompatíveis com a faixa etária;
- III – possam ser classificados como exploração digital de menores.

§ 1º As plataformas deverão manter sistemas de detecção automática, bem como equipes de revisão humana treinadas para identificar tais conteúdos, removendo-os imediatamente.

§ 2º É vedada a recomendação algorítmica ou exibição em listas de tendências de conteúdos enquadrados nos incisos I a III.

§ 3º As plataformas deverão elaborar e publicar relatórios trimestrais, em língua portuguesa, com dados sobre denúncias, remoções e medidas preventivas adotadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Apresentação: 11/08/2025 17:57:27.157 - Mesa

PL n.3885/2025

Art. 21-B. O descumprimento das obrigações previstas no art. 21-A sujeita o provedor de aplicação às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

- I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas;
- II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento bruto anual no Brasil, nunca inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por infração;
- III – suspensão temporária das atividades no Brasil;
- IV – proibição de exercício das atividades no Brasil.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não afastam a responsabilidade civil e criminal dos administradores ou responsáveis pela operação no Brasil.”

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 258-D. Deixar a plataforma digital ou provedor de aplicação de adotar medidas técnicas e administrativas para prevenir ou remover conteúdos que exponham criança ou adolescente de forma sexualizada, sugestiva ou que promovam a adultização, após ciência inequívoca do fato, caracteriza infração administrativa.

Pena – multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), aplicável em dobro em caso de reincidência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca enfrentar o papel das plataformas digitais na difusão e monetização de conteúdos que sexualizam ou promovem a adultização de crianças e adolescentes.



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 517 | CEP 70160-900 - Brasília/DF | Tel (61) 3215-5517
Tocantins: Whatsapp: (61) 99353-3325 - Whatsapp: (63) 98416-3060

Redes Sociais: @filipemartinsto - Site: www.filipemartinsto.com.br - E-mail: contato@filipemartinsto.com.br

Para verificar a autenticidade, acesse o site: www.filipemartinsto.com.br ou o aplicativo: <https://play.google.com/store/apps/details?id=com.filipemartinsto>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Martins



* C D 2 5 5 8 6 7 0 4 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Relatos amplamente divulgados, como os casos de Hytalo Santos, do canal Bel Para Meninas e de Carolyn Dreher, indicam que a popularidade e o alcance desses conteúdos foram amplificados por sistemas de recomendação algorítmica, que favoreceram sua viralização e monetização, apesar de violações evidentes aos direitos da criança e do adolescente.

Hoje, o Marco Civil da Internet impõe deveres genéricos às plataformas, mas não há previsão específica para prevenir e punir a adultização digital. Este projeto detalha obrigações técnicas, cria relatórios de transparência obrigatórios e estabelece multas proporcionais ao faturamento, visando garantir que a proteção da infância esteja acima do lucro.

A proposta está alinhada com os arts. 5º, 17 e 18 do ECA, que asseguram dignidade, respeito e preservação da imagem e integridade de crianças e adolescentes, e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989).

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que fortalece a inclusão social e econômica no Brasil.

Salas das Sessões, em de agosto de 2025.

FILIPE MARTINS
Deputado Federal

Apresentação: 11/08/2025 17:57:27.157 - Mesa

PL n.3885/2025



* C D 2 5 5 8 6 7 0 4 9 2 0 0 *